



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.727017/2013-37
ACÓRDÃO	2102-003.422 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO -MEIO AMBIENTE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RENÚNCIA TÁCITA. CONCOMITÂNCIA JUDICIAL.

Enunciado SÚMULA CARF Nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, ausente o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)), Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 10-51.056 - 6ª Turma da DRJ/POA de 30 de julho de 2014 que, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada.

Relatório Fiscal e Impugnação (fls 02/114 e 10355/10364)

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls 11279/11282):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na Fundação em epígrafe, foram lavrados os seguintes Autos de Infração para constituir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias. Por descumprimento de obrigações principais:

a) AI DEBCAD nº 51.046.335-5 – contribuição devida pela empresa, inclusive a destinada aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante dos riscos ambientais do trabalho – RAT. Valor consolidado em 26/08/2013 = R\$ 514.224,61 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais sessenta e um centavos);

b) AI DEBCAD nº 51.046.336-3 – contribuição devida pelos segurados, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo e detentores de função pública e pagas ou creditadas aos prestadores de serviços – contribuintes individuais – a serviço do sujeito passivo. Valor consolidado em 26/08/2013 = R\$ 219.566,93 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos);

c) AI DEBCAD nº 51.046.341-0 – contribuição descontada/retida, na competência 04/2010, do segurado Alessandro Ribeiro Campos, ocupante de cargo de recrutamento amplo. Valor consolidado em 26/08/2013 = R\$ 256,46 (duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e seis centavos);

Por descumprimento de obrigações acessórias:

d) AI DEBCAD nº 51.046.337-1 – multa de R\$ 5.152,14 (cinco mil, cento e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos) por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme estabelecido no art. 32, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, inc. I, § 9º do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Código de Fundamento Legal – CFL: 30;

e) AI DEBCAD nº 51.046.338-0 – multa de R\$ 5.152,14 (cinco mil, cento e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos) por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados – servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo e detentores de função pública e contribuintes individuais - estabelecida no art. 30, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991 e no art. 4º, “caput” da Lei nº 10.666/2003, combinado com o art. 216, inc. I, alínea “a” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Código de Fundamento Legal – CFL: 59;

f) AI DEBCAD nº 51.046.339-8 – multa de R\$ 51.520,74 (cinqüenta e um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) por apresentar arquivo

digital das folhas de pagamento no formato MANAD, com informações omitidas e por deixar de prestar esclarecimentos solicitados em Termo de Intimação Fiscal, estabelecida no art. 32, inc. III, §11 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 225, inc. III do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Código de Fundamento Legal – CFL: 35;

g) AI DEBCAD nº 51.046.340-1 – multa de 2.000,00 (dois mil reais) por apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, estabelecida no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 e redação da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Código de Fundamento Legal – CFL: 78.

O Relatório Fiscal de fls. 71/114 informa que a fiscalizada não considerou na base de cálculo das contribuições previdenciárias, verbas pagas a servidores não vinculados a regime próprio de previdência social, ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo. Tais verbas são Prêmio de Produtividade previsto em Acordo de Resultados, Gratificação 1/3 de Férias Regulamentares, Gratificação 1/3 de Férias Regulamentares – Atraso e Diárias de Viagem excedentes a cinquenta por cento da remuneração do segurado.

Foi constatado que a remuneração por serviços de motorista, prestados por pessoas físicas, era realizada por meio de diárias, não declaradas em GFIP e sem recolhimento à Previdência Social. Tais valores foram incluídos na base de cálculo do lançamento de ofício, por serem remuneração de segurados contribuintes individuais.

Também a fiscalização verificou irregularidade na contratação de pessoas remuneradas por meio de bolsa de gestão em ciência e tecnologia – BGCT já que tais pessoas físicas exerceram atividades com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e com subordinação, enquadrando-se como segurados obrigatórios no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na categoria de segurados empregados. Os valores das bolsas foram considerados salário de contribuição e exigidas as contribuições previdenciárias correspondentes.

As autuações foram científicas pessoalmente ao sujeito passivo em 29/08/2013, conforme comprovam as folhas de rosto dos autos de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnações para os autos de infração sob os Debcds 51.046.335-5, 51.046.336-3, 51.046.337-1, 51.046.338-0, 51.046.339-8 e 51.046.340-1, conforme instrumentos de fls. 10.355/10.364, 10.498/10507, 10.641/10.650, 10784/10.793, 10.927/10.936 e 11.068/11.077, respectivamente. As impugnações foram enviadas à RFB por via postal e, segundo atestado no envelope de encaminhamento de fls. 11.211, foram postadas em 14/10/2013.

As impugnações são idênticas e preliminarmente o sujeito passivo traz argumentos para justificar a intempestividade, informando que tentou protocolar

a petição de defesa no prazo correto, mas não foi atendido pelo setor responsável da Receita, uma vez que foram-lhe exigidas cópias do documento de identidade, de procuração, do auto de infração e dos documentos juntados à defesa, documentos estes que, segundo informação do servidor, estariam listados no sítio eletrônico da RFB. Alega que no relatório fiscal não consta nenhuma advertência a esses documentos, sendo mencionado tão somente o endereço para protocolo da defesa. Informa que foi extraída cópia da carteira funcional do Procurador do Estado que assina a defesa e apresentada a original. Que o Procurador, devidamente nomeado para o cargo através de publicação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, tem mandato em decorrência de Lei, não havendo que se falar em apresentação de procuração. Requer seja considerada tempestiva a impugnação pois em casos semelhantes, em outros órgãos públicos o procedimento do artigo 13 do CPC é normalmente utilizado por analogia, determinando que a autoridade julgadora intime a parte para sanar eventuais defeitos de representação, que no caso, inexistem.

No mérito, faz alegações quanto aos pagamentos realizados a servidores de cargo de recrutamento amplo, aduzindo não incidir contribuição previdenciária sobre:

- a) o adicional de 1/3 de férias, por ser verba indenizatória;
- b) o acordo de resultados, pois sua inclusão na base de cálculo é vedada pela Lei 10.101/2000;

Com relação aos bolsistas, discorda de sua caracterização como segurados empregados, uma vez que o relatório fiscal e os documentos juntados não fornecem dados suficientes para caracterizar tal relação de trabalho. Entende que a fiscalização se baseou em indícios que estão muito longe de comprovar a relação de emprego; que, a partir de dados de amostragem, estendeu tal presunção a todos os bolsistas que lhe prestaram serviços e que exorbitou de sua competência pois o estabelecimento de relação de emprego, instituto do Direito do Trabalho, é de competência da Justiça do Trabalho. Conclui dizendo que a Receita Federal não pode utilizar-se de institutos do direito do trabalho a fim de efetuar lançamento tributário. Discorre sobre alguns entendimentos jurisprudenciais que vem admitindo a possibilidade de presunção da relação de emprego pela Receita Federal em virtude do princípio da solidariedade previdenciária, construído pelo STF para socorrer o governo federal de sua própria inércia e que, a seu sentir, nada tem de princípio: é uma inovação infeliz no ordenamento jurídico que agride a própria Constituição da República.

Requer seja julgada improcedente a autuação com a extinção do crédito tributário.

Em 21/03/2014 foi juntado a este processo, às fls. 11.227/11.229, cópia de Mandado de Citação e Intimação expedido em 14/03/2014 pela 14ª Vara Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, dando ciência da existência de Ação Ordinária/Tributária – Processo nº 18372-87.2014.4.01.3800, ajuizada pela autuada contra o INSS e de decisão que DEFERIU o pedido

liminar/tutela antecipada para, ao considerar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários representados pelos autos de infração 51.046.335-5, 51.046.336-3, 51.046.337-1, 51.046.338-0, 51.046.339-8, 51.046.340-1 e 51.041.341-0, determinar ao réu que forneça à parte autora CPD-EN tão logo requerida, se outros débitos não houverem a impedir seu fornecimento. A petição inicial da Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada foi juntada às fls. 11.230/11.276, donde se extrai que a Fundação autuada, além do pedido de suspensão liminar do crédito tributário e multas com a expedição de CND ou CPD-EN, requer em juízo:

- 1) a anulação do AI nº 51.046.335-5 e AI nº 51.046.336-3 e respectivo crédito por não cabimento de incidência de contribuição previdenciária sobre prêmio de produtividade e terço constitucional de férias; por inexistência de vínculo empregatício entre bolsistas BGTC e FEAM, não havendo que se falar em obrigação de recolhimento; pela inexistência de dever de recolhimento sobre honorários de sucumbência pagos a terceiros e sobre verbas indenizatórias de diárias de viagem regularmente prestadas;
- 2) a anulação do AI nº 51.046.337-1 e respectivo crédito por ausência de governança da autora sobre os dados prestados e pela regularidade da forma de pagamento das diárias de viagem, eis que em consonância com a legislação aplicável;
- 3) a anulação do AI nº 51.046.338-0 e respectivo crédito por inexistência de infração por falta de recolhimento sobre pagamentos a bolsistas BGTC, tendo em vista a inexistência do referido dever de recolher;
- 4) a anulação do AI nº 51.046.339-8 e respectivo crédito por ausência de governança da autora sobre os dados prestados;
- 5) a anulação do AI nº 51.046.340-1 e respectivo crédito por se originar de sobra de recolhimento e pelo valor ínfimo desta sobra. Caso não se entenda pela descaracterização, pede a redução da multa em valor proporcional à diferença;
- 6) a anulação do AI nº 51.046.341-0 e respectivo crédito por inexistência de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o servidor público indicado, vez que abrangido pelo RPPS;
- 7) outras reivindicações com relação a ônus de sucumbência, honorários advocatícios, juntada de documentos, prova pericial e isenção de custas processuais

Finaliza as peças impugnatórias pleiteando pela improcedência das autuações e a consequente extinção do crédito tributário vez *que a fiscalização exorbitou a sua competência estabelecida na Constituição, bem como, não seguiu à exigências do Direito Tributário no caso concreto(..)*.

Acórdão (fls.11278/11285)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.11299/11304)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/09/2014 com as seguintes alegações e fundamentos:

- 1) Seja descaracterizada a intempestividade da impugnação originariamente apresentada, com retorno do feito à DRJ para análise das razões apresentadas.
- 2) Ainda que se entenda pela intempestividade da impugnação, que não incidam seus efeitos materiais, com o consequente retorno do feito à DRJ para análise das razões apresentadas.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Porém, consta nos autos que a RECORRENTE ingressou em juízo pedindo a anulação dos créditos fiscais objetos dos lançamentos dos autos de infração contestados (fls. 11227/11276), o que caracteriza a desistência tácita da esfera administrativa.

Logo, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, diante da concomitância da ação judicial resta prejudicada a análise de qualquer outra matéria de defesa diante deste CONSELHO, devendo o presente RECURSO não ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário interposto por força da concomitância judicial.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes - Relator